



Processo nº: 08726/2023

Protocolo nº: 8386/2023

Pregão Presencial nº: 0074/2023

Impugnante: A Suporte Soluções Técnicas Ltda

Assunto: Impugnação Edital Licitação

Data: 18/10/2023

PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possível omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 11 de outubro (quarta-feira) de 2023, evidenciada sua tempestividade.

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

É o relatório.



I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Prima facie, aduz o Impugnante a necessidade de inclusão de cláusula exigindo profissional de nível superior reconhecido pelo CREA na área de engenharia.

Com relação a solicitação de inclusão de cláusula obrigando a exigência de profissional de nível superior reconhecido pelo CREA na área de engenharia, esta pretensa exigência relativa à qualificação técnica impõe restrição ao caráter competitivo, sem que tal exigência contribua ou justifique a necessidade de tão somente ser profissional de nível superior na área de engenharia.



É indubitoso que a administração deve zelar pela segurança e pela eficiência da contratação. Todavia, na fase de planejamento da contratação, devem ser elencadas somente as exigências necessárias e suficientes para realizar o objeto do contrato, sob pena de a cada acréscimo desnecessário, suprimir um quantitativo de empresas que poderia atender ao objeto licitado, como no presente caso.

A exigência de responsável técnico na área de engenharia, de competência de Engenheiro para emissão de ART a notação de responsabilidade técnica evidencia a imposição de exigência que frustrará a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica nesse sentido, até mesmo porque tais serviços podem ser executados por outros profissionais, tais como: Técnicos Industriais com Habilitação em Refrigeração e Climatização, Técnicos Industriais com Habilitação em Mecânica e os Técnicos Industriais com Habilitação em Eletromecânica.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência da obrigatoriedade pretendida é exagerada e dispensável.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:



Art. 3º[...]

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências **não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade**, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode



ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

CONCLUSÃO:

Pelas razões acima expostas, **opino pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se as demais Edital nos seus devidos termos.

End.: Praça Princesa Isabel, Número: 91, Bairro: Centro. Cidade: Carmo-RJ.
CEP: 28640-000 | Telefone: (22) 2537-0008

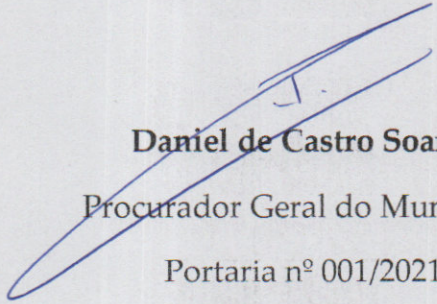
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel De Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. n° 001/2021



P R E F E I T U R A
CARMO
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA
GERAL**

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.


Daniel de Castro Soares

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021